



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500376-76.2023.8.26.0592, da Comarca de Tupã, em que é apelante WILIAN DOS SANTOS BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Afastada a preliminar de nulidade, negaram provimento ao recurso. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1500376-76.2023.8.26.0592

Comarca de Tupã - Vara Criminal

Apelante: Wilian dos Santos Barros

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz José Augusto França Júnior

Voto n. **54783**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Wilian dos Santos Barros foi condenado a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além da proibição de obter habilitação para dirigir por 3 meses e 26 dias, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por infração ao artigo 303, §§1º e 2º, da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, c.c. o art. 70 do Código Penal. O réu, sob influência de álcool e sem habilitação, causou lesões corporais em múltiplas vítimas ao colidir com motocicletas.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) alegação de nulidade por inobservância do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, e (ii) pedido de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação da conduta.

III. Razões de Decidir: Não há nulidade na sentença, pois a denúncia descreve adequadamente os fatos e as vítimas envolvidas, garantindo o devido processo legal. 4. A materialidade e autoria do delito estão comprovadas por laudos periciais e depoimentos testemunhais, que confirmam a culpa do réu.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A denúncia deve descrever adequadamente

os fatos e vítimas para garantir o devido processo legal. 2. A materialidade e autoria do delito devem ser comprovadas por provas consistentes.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 303, §§1º e 2º.

Código Penal, art. 70.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 72500/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95.

STF, HC 73518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96.

Vistos.

Wilian dos Santos Barros foi sentenciado a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além da proibição de obter habilitação para dirigir por 3 meses e 26 dias, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por infração ao disposto no artigo 303, §§1º e 2º, da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, c.c. o artigo 70 do Código Penal (fls. 348/362).

Inconformado, apela. Inicialmente, alega nulidade, ante a inobservância do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, aduzindo que o sentenciante considerou, na condenação, duas vítimas cujos fatos não foram descritos na denúncia.

No mérito, busca absolvição, por insuficiência de provas, afirmando não comprovada a culpa. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a descrita no artigo 303, “caput”, do CTB, afastamento da causa de aumento de pena, redução da pena-base e dispensa do pagamento das custas processuais (fls. 369/388).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 397/413), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 425/428).

É o relatório.

A acusação é a de que o réu, no dia 16 de dezembro de 2023, por volta das 18h28min, na Vicinal Tupã a Parnaso, Comarca de Tupã, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor em face da vítima *Cleusa de Souza Oliveira*, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de exame de corpo de delito a fls. 148/149. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias, o réu praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor em face da vítima *Danielli Souza Silva*, causando-lhe lesões corporais de natureza grave. Consta, ademais, que, nas mesmas circunstâncias, o automóvel conduzido pelo réu Wilian invadiu a pista contrária colidindo com a motocicleta que tinha como motorista *Everton Marconato Dias* e, como passageira, *Mariana Marconato Dias*, bem como com a motocicleta conduzida por *Rafael Marconato Dias*, que trafegavam na correta mão de direção. Everton e Mariana experimentaram lesões corporais. Restou demonstrado, ainda, que Wilian conduziu o veículo automotor I/CITRÖEN C4, placas EUL9F49, ano 2010, cor prata, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool (fls. 145/147), e sem possuir a devida habilitação para dirigir veículo automotor.

Pois bem.

Preliminarmente, não há falar em desrespeito ao princípio da correlação, tampouco em nulidade da sentença. A mera leitura da denúncia evidencia que as lesões corporais causadas nas vítimas Everton e Mariana, em razão da conduta culposa do réu, dirigindo sem habilitação e sob influência de álcool, constam expressamente da inicial. Houve regular observância do devido processo legal e seus consectários, ampla defesa e

contraditório. Além disso, cumpre salientar que o réu se defende dos fatos imputados e não da classificação disposta na denúncia.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Bem caracterizado o delito.

A materialidade consubstancia-se no auto de prisão em flagrante, no laudo de embriaguez e laudo do local, nos laudos de lesão corporal, inclusive, o complementar de lesão grave, no relatório de investigações e na prova oral coligida em contraditório.

A autoria, igualmente, é inafastável.

Ouvido na fase policial, o réu disse que estava no Distrito de Parnaso, precisamente em um bar, onde ingeriu 2 latas de cerveja. Posteriormente, tomou a direção do veículo Citroën C4 e seguia pelo vicinal sentido Tupã quando colidiu com uma motocicleta que seguia logo à frente. Tudo aconteceu muito rápido. Esclareceu que não estava bêbado e não teve culpa no acidente. Acrescentou que atingiu as outras duas motocicletas uma vez que seguiam na contramão de direção. Permaneceu no local e foi quem solicitou o socorro às vítimas. Admitiu que não era habilitado para direção de veículo automotor (fl. 05).

Em juízo, não foi ouvido. Embora devidamente citado, o acusado mudou de endereço sem comunicar o juízo, bem como não compareceu em ambiente virtual, nem pessoalmente, e deixou de apresentar justificativa, razão pela qual foi declarado revel (fl. 342).

A escusa não convence.

A vítima Cleusa de Souza Oliveira Silva, na fase inquisitiva (fl. 113), disse que, na ocasião dos fatos, estava transitando com sua motocicleta pela vicinal Parnaso-Tupã. Tinha como passageira sua filha Danielli. Dado momento, um veículo, que vinha no mesmo sentido de

direção, colidiu na traseira de sua moto. Também se recorda que, na mesma pista, mas no sentido contrário, vinha outras duas motocicletas, as quais também foram atingidas pelo referido veículo. Com o impacto, vieram ao solo, sofrendo vários ferimentos. No momento da colisão, perdeu a consciência; não se recorda de muita coisa. Permaneceu internada no Hospital São Francisco, tendo sido liberada no dia seguinte, após realizar exames. Sua filha Danielli sofreu fraturas no tornozelo. Já se submeteu a cirurgia e, atualmente, ainda está sob tratamento médico e se locomove somente com ajuda de outras pessoas e muletas. O causador do acidente não as procurou após os fatos para ter ciência do estado de saúde sua e de sua filha, nem mesmo auxiliou materialmente com qualquer custo de tratamento médico e ressarcimento de danos.

Em juízo, Cleusa disse que, no dia dos fatos, estava trafegando com a sua motocicleta na companhia de sua filha. Asseverou que, em decorrência do acidente, não lembra detalhes do ocorrido. Foi informada por sua filha de alguns detalhes do ocorrido. Mencionou que não estava correndo, por estar com uma motocicleta de baixa cilindrada. Asseverou que o impacto a fez perder os sentidos. Sofreu lesões corporais de natureza leve. Sua filha sofreu lesões pelo corpo (fl. 350).

A vítima Danielli Souza Silva, na fase inquisitiva (fls. 114), disse que estava como passageira da moto conduzida pela sua mãe, Cleusa, pela vicinal Parnaso-Tupã. No mesmo sentido, transitava um veículo conduzido pelo autor, que acabou colidindo na traseira da moto em que estava. Com o impacto, vieram ao solo. Sua mãe sofreu escoriações. Teve seu tornozelo fraturado, se submeteu a cirurgias e atualmente ainda se encontra em tratamento médico. Se locomove com dificuldades; utiliza muletas.

Na fase judicial, Danielli relatou que, no dia dos fatos, estavam trafegando com uma motocicleta. Estavam subindo a via quando foram interceptadas pelo veículo do acusado. Foi jogada ao solo. Não

percebeu a condição das outras vítimas. Somente soube da existência de outras vítimas quando foi atendida no pronto-socorro. Sofreu lesões de natureza grave no pé. Ficou no hospital por quatro dias. Precisou fazer cirurgia e usar fixador metálico. Permaneceu com o aparelho por algum tempo até ser submetida à segunda cirurgia. Ainda sofre limitação em seu membro. Somente parou de usar muletas em abril. Não houve qualquer ressarcimento dos danos sofridos (fl. 351).

O ofendido Everton Marconato Dias, ouvido apenas na fase policial, declarou que estava transitando com sua motocicleta pela vicinal Tupã-Parnaso, quando um veículo que havia colidido contra uma outra motocicleta invadiu a pista de rolamento contrária, tendo o atingido. Sua irmã Mariana estava como passageira de sua moto. Seu irmão estava com uma outra motocicleta e transitava no mesmo sentido de direção; também foi atingido pelo veículo que invadiu a pista. Com o impacto, todos vieram ao solo, sofrendo lesões. Sua irmã Mariana, que estava como passageira, ainda está em recuperação, passou por cirurgia e ainda irá se submeter a outros procedimentos médicos; sofreu fratura no pé esquerdo e já passou por cirurgia; está se recuperando (fl. 111).

Mariana Marconato Dias, ouvida somente na fase extrajudicial, disse que estava como passageira na motocicleta conduzida pelo seu irmão Everton. Transitavam pela vicinal Tupã-Parnaso. Rafael, seu outro irmão, também transitava com uma outra motocicleta na mesma via e sentido; todos iam à casa de parentes. Não se recorda do fato, apenas acordou quando recebia socorro médico e novamente acordou já no hospital, onde, pelo relato de terceiros, tomou ciência de todo ocorrido. Em decorrência do acidente, teve fratura de fêmur e também do calcanhar. Se submeteu a intervenções cirúrgicas e continua realizando tratamento médico. Não está plenamente recuperada; ainda não consegue andar sem auxílio de terceiros (fl. 112).

O policial militar Luiz Augusto dos Santos Silva, na fase

extrajudicial, relatou que foi acionado para o atendimento de acidente de trânsito pela vicinal Pioneiro Antônio Louvato. Chegando ao local, informações davam conta que o veículo I/Citröen C4, conduzido por Wilian dos Santos Barros, trafegava pela citada vicinal, sentido Distrito de Parnaso-Tupã quando, por causas desconhecidas, colidiu contra traseira da motocicleta Honda/Biz, placa ESJ3I81, que trafegava logo à frente, na mesma direção. Após a colisão, o motorista perdeu o controle da direção, invadiu a via contrária e alcançou as motocicletas Honda/CG 125 Titan, placa CRX4758, e Honda CG 125 Titan, placa BSN-2387, que trafegavam naquela faixa de rolamento. O motorista do auto encontrava-se no cenário dos fatos e apresentava-se bastante alterado, tinha sinais clássicos de embriaguez, entre outros, odor etílico, andar cambaleante, olhos avermelhados. Indagado, admitiu ter ingerido bebida alcoólica, sendo então conduzido ao plantão policial para providências. As vítimas, ora passageiros e condutores dos motociclos foram socorridas pela Unidade Resgate do Corpo de Bombeiros e encaminhadas ao Pronto-Socorro do Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Tupã, onde foram devidamente qualificadas. A vítima Mariana Marconato suportou ferimentos graves, inclusive, com fratura exposta na perna, com possibilidade de cirurgia de amputação do membro. Permaneceu no local até a chegada da perícia técnica. O condutor do auto não seria devidamente habilitado para a direção de veículo, sendo então conduzido ao plantão policial para providências de Polícia Judiciária (fls. 02/03).

Em juízo, o policial Luiz mencionou que, no dia dos fatos, foi acionado para atendimento de acidente de trânsito. Chegando ao local, deparou-se com um automóvel e três motocicletas envolvidas. O acusado conduzia o automóvel e apresentava sinais de embriaguez, como olhos avermelhados, andar cambaleante, fala pastosa. Em contato com o réu, ele teria confirmado o uso de álcool antes de conduzir o veículo. Conforme o preliminarmente apurado, o acusado teria colidido com uma motocicleta, perdido o controle e atingido mais duas motocicletas que vinham em sentido

contrário (fl. 352).

A policial militar Lidiani Ferreira Pereira, em juízo, mencionou que, no dia dos fatos, foi acionada para atendimento de acidente de trânsito. No local e em contato com o acusado, foi informada por ele de ingestão de álcool antes de conduzir o veículo. O acusado apresentava odor etílico e dificuldade de equilíbrio. Asseverou que o acusado foi conduzido para a Central de Polícia Judiciária para oitiva pela autoridade policial (fl. 352).

Sandra Aparecida Vanderley, escrivã da polícia, relatou em juízo que, na época dos fatos, estava de plantão fazendo o atendimento do acidente. Obteve contato com o acusado, estando ele muito agitado. Esclareceu que o acusado pedia para fazer uso de cigarro. Relatou que Wilian apresentava sinais de agitação, ficando em pé, querendo ir embora. Ele teria confirmado a ingestão de bebidas alcoólicas: duas latas de cerveja (fl. 352/353).

Incrível a postura de que, gratuita e imotivadamente, os policiais fariam tão grave imputação contra pessoa inocente.

Os relatos são uniformes e coerentes. Pequenas imprecisões são normais e esperadas, decorrem da função por eles exercida, além, é claro, da própria natureza humana. A percepção dos fatos é dada pelos sentidos de cada homem. Risco haveria se fossem absolutamente idênticas.

Além disso, a condição de policiais não impede possam funcionar como testemunhas e nem retira a validade de seus relatos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“Não se pode afirmar, em tese, a invalidade de depoimentos de Policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões

justifiquem sua rejeição” (STF HC 72500/SP 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95, p. 22448).

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência...” (STF HC 73518/SP 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p.39846).

A corroborar a acusação, o laudo pericial do local concluiu: *“o acidente ocorreu em virtude do condutor do automóvel CITROEN C4 de placas EUL9F49 não ter domínio de seu veículo, dirigindo-o sem atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e não guardar distância de segurança frontal entre seu conduzido e a motoneta HONDA BIZ 125 de placa ESJ3I81 que seguia à sua frente”. (...) Dessa forma, “em consequência do impacto, o automóvel CITROEN C4 experimentou desgoverno, derivou à pista de direção esquerda e margem correspondente da via, momento em que colidiu sua dianteira esquerda e terço anterior adjacente contra a dianteira e flanco esquerdo das motocicletas HONDA CG 125 de placa CRX-4758 e HONDA CG 125 de placa BSN-2387, que trafegavam em sentido contrário, na correta mão de direção” (fls. 115/144).*

Diante de tal quadro, é evidente a culpa do réu que, sem possuir habilitação e após ingerir bebida alcoólica, conduziu automóvel sem

atenção e cuidado devidos, deixando de guardar distância segura da motocicleta que seguia à sua frente e foi por ele atingida pela traseira.

Descabida, igualmente, a tese de desclassificação da conduta para a descrita no “caput” do artigo 303 da Lei n. 9.503/97.

O parágrafo segundo do mencionado dispositivo legal assim dispõe: *A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima*. Grifos nosso.

No caso, o resultado lesão corporal grave é certo, decorre dos laudos periciais e sequer houve impugnação.

Quanto à alteração da capacidade psicomotora, malgrado o laudo pericial de fls. 152/154 tenha indicado que o réu, apesar de ter ingerido bebida alcoólica, apontando dosagem no sangue de 1,2 g/l, não apresentava - no momento do exame - alteração da capacidade psicomotora, cumpre esclarecer que o exame foi realizado quase 3 (três) horas após os fatos. Conforme se verifica, os fatos ocorreram às 18h28min e o laudo de constatação da embriaguez foi realizado às 21h06min.

E, a par do laudo, frise-se, realizado quase três horas depois, e que não constitui prova irrefutável ou com patamar superior, constam dos autos os relatos dos policiais atuantes na ocorrência, os quais tiveram contato logo em seguida do acidente com o réu e afirmaram, à unanimidade, que ele apresentava sinais clássicos de embriaguez, como olhos avermelhados, odor etílico e dificuldade de equilíbrio.

Assim, considerando tais elementos, bem como o livre convencimento motivado do juiz e a gravidade da infração, cujo resultado

gravíssimo poderia ser evitado, caso o réu não estivesse sob influência de álcool, mantém-se a qualificadora.

Outrossim, mantém-se a majorante do parágrafo primeiro, circunstância objetiva (não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação) e bem demonstrada nos autos.

O conjunto probatório, portanto, em cotejo com as alegações da Defesa, aponta para a responsabilidade do acusado. No curso da instrução processual, a defensoria não logrou trazer aos autos nenhum fato ou elemento probatório apto a desconstituir a imputação veiculada na denúncia e comprovada pelas provas produzidas.

Assim, respeitado o posicionamento defensivo, a condenação era medida de rigor, não havendo que se falar em insuficiência de provas, tampouco em desclassificação da conduta.

As penas foram dosadas com critério e bem fundamentadas.

Na primeira fase da dosimetria, considerando os maus antecedentes, com cinco condenações anteriores, o magistrado exasperou a basal em um quarto.

Respeitado o entendimento defensivo, a pluralidade de fatos criminosos anteriores aptos a gerarem maus antecedentes autoriza e justifica, a teor da isonomia e da individualização da pena, maior exasperação da sanção, ainda que decorrente de única circunstância judicial.

Nesse sentido, confira-se:

“A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo

que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 748.401/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/8/2022).

Nesse ponto, ainda cumpre mencionar que o STJ tem posicionamento consolidado no sentido de que condenações criminais anteriores com mais de cinco anos de extinção da pena podem ser sopesadas, no momento da fixação da pena-base, para dosar a reprimenda, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade. Ao contrário do que se verifica na reincidência, o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal (STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1413465/RJ, j. 19.03.2019). No mesmo sentido: STJ. 6ª Turma. HC 240.022/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1863293 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2020/0044076-0, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Dje 04.05.2020).

Na mesma direção indica a doutrina de Cesar Bitencourt:

"(...) apesar de desaparecer a condição de reincidente, o agente não readquire a condição de primário, que é como um estado de virgem, que, violado, não se refaz. A reincidência é como o pecado original: desaparece, mas deixa sua mancha, servindo, por exemplo, como antecedente criminal" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 238).

O STF também comunga do mesmo entendimento:

“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal” (STF - Plenário – Tema 150 - RE 593.818-2/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, J. 24.04.2023).

Assim, adotado o sistema da perpetuidade dos maus antecedentes, não assiste razão ao apelante quando acena pela redução da pena-base.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, a sanção permaneceu inalterada.

Na terceira etapa, como dito acima, presente a majorante do artigo 303, § 1º, do CTB (não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação), a sanção recebeu acréscimo de mais um terço. Nada há a reparar.

Ainda na terceira fase, reconhecido o concurso formal, houve novo incremento na fração mínima de um sexto, o que se mantém, ante a ausência de impugnação das partes.

Ausente impugnação ministerial e em observância à proibição da *reformatio in pejus*, mantém-se o regime aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos, apesar da longa folha de antecedentes criminais do réu.

No mais, ainda que o réu seja beneficiário da justiça gratuita, cabe ao juízo das execuções criminais examinar o pedido de

isenção de custas, forma de pagamento e a condição financeira do réu.

Anote-se:

“De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas é a fase de execução e, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais” (STJ -AgRG no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 4/9/2014; STJ, AgRg no AREsp 1.399.211/PI, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15.02.2019).

Nessa conformidade, afastada a preliminar de nulidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator